



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720268/2017-75  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1402-006.229 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO BRADESCO BBI S.A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2012

MEDIDA PROVISÓRIA 1.807-1/1999. CONVERSÃO DAS BASES NEGATIVAS E DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS EM CRÉDITO DE CSLL. ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO EM CONTA ANALÍTICA DO ATIVO.

A ativação do crédito de CSLL concedido pelo art. 8º da MP 1.807-1/1999 é meio de demonstração da sua existência, e não solenidade sem a qual não se admite a sua utilização. No caso dos autos, a ativação do crédito esbarrou em restrições de reguladores específicos (CMN/BACEN). Por ter ainda, neste caso, comprovado a existência do crédito por meio de outros registros, é de se aceitar a sua regular recuperação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de Instituição Financeira, AC 2012, (fls. 1100 a 1103) lavrado em 05/04/2017, em razão da dedução indevida da CSLL de valores não comprovados ]

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal “*restou demonstrado que os comprovantes da escrituração do contribuinte não permitem a repercussão dos lançamentos realizados no ano-calendário de 2012, relativos ao crédito de CSLL previsto no art. 8º da MP nº 1.807/99*”.

A fim de confirmar a opção por este regime e a regularidade da dedução feita da CSLL devida em 2012, a Fiscalização intimou a Impugnante a apontar a conta analítica do ativo em que havia sido escriturado o crédito no valor de R\$ 23.413.383,00.

A Recorrente informou à Fiscalização que passou a escriturar o Livro Fiscal de Apuração da CSLL (LACS) a partir de 2005, apresentando cópias da parte B do Livro. A Fiscalização extraiu as seguintes informações relativas à conta denominada Crédito Tributário de Contribuição Social – MP 1807.

No período anterior ao acima demonstrado, isto é, nos AC 1999 a 2004, a Fiscalização confirmou não ter encontrado qualquer registro no Razão nem no LACS (parte B) que comprovassem o rastro do benefício fiscal em questão. A partir do AC 2005, foram encontrados os seguintes registros no Razão e no LACS, porém não exatamente coincidentes como deveriam ser, mas que praticamente se anularam em 2009

Após 2009, nenhum registro a mais a esse título teria sido feito, quando então em 2012 a Impugnante, segundo a Fiscalização, teria escriturado na Contabilidade sem razão aparente o crédito de CSLL de R\$ 26.413.383,00 em seu ativo, compensando contra o valor devido da CSLL o total de R\$ 23.413.383,00

De acordo com o TVF, a fiscalização entendeu que não teria ficado caracterizada a opção pelo benefício fiscal, em razão da falta da escrituração regular no ativo, a qual, nos termos do artigo 8º da MP nº 1.807/99, seria um requisito essencial à formalização do benefício.

Cientificada, a Recorrente apresentou impugnação na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) os fundamentos da autuação fiscal resumem-se à inobservância do critério formal (escrituração do crédito no ativo) como prova da opção pelo benefício fiscal. A consistência dos valores em si não teria sido questionada pela Fiscalização, devendo, portanto, ser considerada incontroversa nesta parte.
- b) que fez a sua regular opção pelo benefício fiscal evidenciada nas Demonstrações Financeiras do AC 1999, nas notas explicativas e que a mesma informação contava das notas explicativas das Demonstrações Financeiras publicadas para o AC 2000 pelo Banco do Estado do Maranhão S/A –

instituição financeira incorporada pela então Impugnante e de onde seria originário o crédito em discussão;

- c) no ano de 2004, a Impugnante teria registrado em seu ativo a totalidade do crédito remanescente para a utilização, e não apenas parte dele, como descrito no TVF. O valor de R\$ 26.413.383,00 seria encontrado devidamente registrado no ativo no AC 2004.
- d) Justifica que, antes do evento acima, isto é, até o AC 2004, não registrara em seu ativo o valor do benefício fiscal em questão porque dependeria do atendimento de normas de caráter regulatório estipuladas pelo BACEN (art. 1º da Resolução CVM n.º 3.509/2002
- e) Erro na apuração da base de cálculo da CSLL, uma vez que a fiscalização não teria aproveitado, de ofício, a compensação de bases negativas da CSLL, que não foram utilizadas anteriormente por considera-las convertidas no benefício fiscal em questão.
- f) Inovação do critério jurídico uma vez que tais fatos já teriam sido de conhecimento da RFB em procedimentos fiscais referentes aos PAFs n.º 16327.720954/2014-01 (AC 2009) e 16327.720528/2012-06 (AC 2007 e AC 2008). No entanto, naquelas fiscalizações nenhuma observação fora feita em relação às compensações efetuadas pela ora Impugnante naqueles AC em relação à CSLL.
- g) em respeito à verdade material, ainda que possa ter havido de sua parte um erro no registro contábil do crédito, o corrigiu eficazmente. Por tal razão, a Fiscalização deveria ter reconhecido a opção da Impugnante
- h) Decadência tendo em vista que, por ter regularizado o seu registro em 2004, não poderia a fiscalização, em 2012, revisá-los.
- i) Ilegalidade da incidência de juros sobre multa.

Em 15 de março de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro deu provimento integral à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

Ementa: MEDIDA PROVISÓRIA 1.807-1/1999. CONVERSÃO DAS BASES NEGATIVAS E DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS EM CRÉDITO DE CSLL. ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO EM CONTA ANALÍTICA DO ATIVO.

A ativação do crédito de CSLL concedido pelo art. 8º da MP 1.807-1/1999 é meio de demonstração da sua existência, e não solenidade sem a qual não se admite a sua utilização. No caso dos autos, a ativação do crédito esbarrou em restrições de reguladores específicos (CMN/BACEN). Por ter ainda, neste caso, comprovado a existência do crédito por meio de outros registros, é de se aceitar a sua regular recuperação

A contribuinte apresentou a petição de fls. 1379/1378, na qual requer que, caso seja dado provimento ao recurso de ofício pelo CARF, sejam analisados os pedidos subsidiários constantes da Impugnação.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, a qual considerou indevida a glosa do aproveitamento do benefício fiscal constante do artigo 8º da MP nº 1.807/99.

Como bem observa da decisão recorrida, é incontroverso nos autos que os valores utilizados pela contribuinte (ora Recorrida) têm, de fato, origem nas Bases Negativas e Diferenças Temporárias apuradas até 31/12/1998, pois foram assim reconhecidas pela própria fiscalização.

O fundamento utilizado pela fiscalização para a glosa da dedução da CSLL devida em 2012 foi a falta de registro no ativo destes valores na época própria, conforme se constata do seguinte trecho do TVF:

Resta claro que, caso o contribuinte não contabilizasse em seu ativo o valor do crédito de CSLL, previsto no artigo 8º da MP nº 1.807/99, deveria continuar escriturando estes valores em seus livros fiscais para que pudessem produzir efeitos em exercícios futuros.

(...)

Restou demonstrado que os comprovantes da escrituração do contribuinte não permitem a repercussão dos lançamentos realizados no ano-calendário de 2012, relativos ao crédito de CSLL previsto no artigo 8º da MP nº 1.807/99

A controvérsia portanto girava em torno de se verificar se o registro no ativo deste benefício fiscal era requisito imprescindível para sua fruição ou se era apenas a forma direta de se comprovar a existência do crédito, o qual poderia ser comprovado por outros meios. Isso porque como demonstrado pela então Impugnante, ela estaria esta impedida de fazer a escrituração tal como pretendida pela fiscalização em razão do cumprimento das normas regulatórias caráter regulatório estipuladas pelo BACEN (art. 1º da Resolução CVM nº 3.509/2002)

A decisão recorrida deu integral provimento à impugnação por entender que diante de ter que atender regulações conflitantes de órgãos distintos é de se ter por justificável a não contabilização questionada pela fiscalização, especialmente quando a Impugnante logrou comprovar por meios indiretos e a prova direta (registro no ativo) era vedada pelo BACEN.

Entendo corretas as conclusões da decisão recorrida e tendo em vista a clareza e a profundidade com que analisou o tema transcrevo os trechos da decisão recorrida os quais adoto como razão de decidir conforme facultado pelo artigo 57, §3º do RICARF:

(...)

Trata-se de um crédito ficto de CSLL concedido em razão da redução de alíquotas e do consequente impacto que esta redução teria no Patrimônio Líquido, por obrigar a uma

baixa de valores em tese já registrados como esperados (Bases Negativas e Adições Temporárias) de realização em exercícios seguintes.

Tecnicamente, o total das Bases Negativas e Adições Temporárias são convertidos num crédito de CSLL mediante a aplicação da alíquota de 18%. Este crédito é ativado, lançado contra o resultado do exercício e depois excluído no LACS, uma única vez. Nos exercícios seguintes, a sistemática de aproveitamento deste crédito será via contábil, e não mais extracontábil no LACS, como aconteceria com as Bases Negativas.

A questão a ser enfrentada não é elementar e demanda uma exposição prévia sobre os conceitos contábeis de que trata o processo, dentro de uma perspectiva histórica, de modo a dar mais transparência à decisão.

As expressões do texto legal em negrito acima, de fevereiro de 1999, são oriundas, de fato, de registros contábeis que hoje são feitos no chamado Ativo Fiscal Diferido (AFD) no contexto das regras dos Tributos sobre o Lucro (hoje previstas no Pronunciamento CPC n.º 32).

Segundo o Pronunciamento CPC n.º 32, os termos utilizados na contabilização dos tributos sobre o Lucro são os seguintes:

*Resultado contábil* é o lucro ou prejuízo para um período antes da dedução dos tributos sobre o lucro.

*Lucro tributável* (prejuízo fiscal) é o lucro (prejuízo) para um período, determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades tributárias, sobre o qual os tributos sobre o lucro são devidos (recuperáveis).

*Despesa tributária* (receita tributária) é o valor total incluído na determinação do lucro ou prejuízo para o período relacionado com o tributo sobre o lucro corrente ou diferido.

*Tributo corrente* é o valor do tributo devido (recuperável) sobre o lucro tributável (prejuízo fiscal) do período.

*Passivo fiscal diferido* é o valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relacionado às diferenças temporárias tributáveis.

*Ativo fiscal diferido* é o valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado a:

- (a) diferenças temporárias dedutíveis;
- (b) compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados; e
- (c) compensação futura de créditos fiscais não utilizados.

*Diferença temporária* é a diferença entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço e sua base fiscal. As diferenças temporárias podem ser tanto:

- (a) *diferença temporária tributável*, a qual é a diferença temporária que resulta em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil de ativo ou passivo é recuperado ou liquidado; ou
- (b) *diferença temporária dedutível*, a qual é a diferença temporária que resulta em valores que são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de futuros períodos quando o valor contábil do ativo ou passivo é recuperado ou liquidado.

*Base fiscal de ativo ou passivo* é o valor atribuído àquele ativo ou passivo para fins fiscais.

6. A *despesa tributária* (receita tributária) compreende a despesa tributária corrente (receita tributária corrente) e a despesa tributária diferida (receita tributária diferida).

Por meio das Regras de Registro dos Tributos sobre os Lucros, a contabilidade busca evidenciar nas Demonstrações Financeiras a apuração dos valores devidos efetivamente segundo o regime de competência, expurgando do resultado do exercício variações do valor dos tributos sobre o lucro (IRPJ/CSLL) relacionados a, por exemplo, benefícios fiscais de compensação de prejuízos ou de diferimentos/adiantamentos em geral.

Um lançamento contábil genérico de reconhecimento do AFD em razão de evidenciação dentro da contabilidade da ocorrência de Base Negativa no período pode ser, em tese, expressado da forma a seguir:

D Ativo Fiscal Diferido (AFD)

C Receita Tributária Diferida

.....% alíquota x Base Negativa da CSLL

O lançamento acima aumentará o Lucro Contábil. Esta diferença a maior no Lucro Líquido, provocada pela assim chamada Receita Tributária, será anulada para fins fiscais, pois será, em seguida, excluída no LACS (e, *mutatis mutandis*, no LALUR).

O valor apurado da CSLL devida segundo critérios fiscais pode ser registrado da seguinte forma:

D CSLL devida segundo a abordagem contábil (conta de despesa)

C CSLL a pagar (Passivo)

Os lançamentos acima são teóricos e prestam-se apenas para visualizar as repercussões destes registros no Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Resultado e Apuração dos tributos sobre o lucro.

Nos exercícios seguintes, à medida que a Base Negativa for compensada, este Ativo Fiscal Diferido será paulatinamente consumido da seguinte forma:

D CSLL devida segundo a abordagem contábil (conta de despesa)

C Ativo Fiscal Diferido

.....limitado a Alíquota x 30% da BC positiva da CSLL

A CSLL efetivamente a pagar não será alterada, mas aquela registrada no Resultado será aumentada, reduzindo o Lucro (ou aumentando o prejuízo) do exercício em questão. Esta redução será expurgada no LALUR/LACS.

Além das Bases Negativas com a expectativa de serem compensadas nos exercícios seguintes, os lançamentos contábeis acima serão feitos em razão das Diferenças (ou Adições) Temporárias ao Lucro Líquido. Entre as Adições Temporárias mais relevantes, encontra-se a Provisão para Devedores Duvidosos (PDD). Quando a Entidade Adiciona a Provisão para Devedores Duvidosos no LACS, este efeito fiscal será expurgado do Resultado Contábil por meio de lançamentos do tipo dos ilustrados acima, constituindo o Ativo Fiscal Diferido (AFD). Quando a provisão for confirmada pela inadimplência real, o AFD correspondente é baixado e, assim, neutraliza-se o efeito no resultado da empresa causado pela defasagem no aproveitamento de deduções em razão da diferença de critérios entre a lei fiscal e o regramento contábil.

Como se conclui, as bases negativas de CSLL transformam-se, dentro da contabilidade, em créditos de CSLL, cuja compensação será limitada a 9% (ou 8%) de 30% da BC positiva da CSLL, não prejudicando, portanto, a abordagem fiscal de compensação de bases de bases negativas. Ou seja, a compensação feita nos livros fiscais é de certa forma evidenciada dentro da própria contabilidade.

Feitas estas ilustrações, é necessário entender como tais regras apareceram no sistema brasileiro.

O primeiro regulador a oficialmente incorporar a necessidade de registros contábeis desta natureza no Brasil foi a CVM, na Deliberação nº 273 de agosto de 1998. Nesta Deliberação, a CVM aprovou e tornou obrigatório, para companhias abertas, o Pronunciamento nº 20 do IBRACON (Instituto Brasileiro de Contadores) sobre a contabilização do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do registro no Ativo ou Passivo Fiscal Diferido. Isto é, eram regras já observadas na prática por contadores e auditores antes mesmo de 1998.

Estas regras, que dispõem sobre a correta contabilização dos tributos sobre o lucro, são inspiradas, na verdade, nas normas internacionais intituladas IAS12 – Tributos sobre o Lucro (*Income Taxes*).

Observa-se pelas datas que, apenas alguns meses depois de oficialmente começar a vigorar tais regras e conceitos para as companhias abertas (ago/1998 a fev/1999), a MP 1.807/99 introduziu um crédito ficto de CSLL por meio da determinação de procedimentos contábeis no Ativo Fiscal Diferido.

Ou seja, por meio de regras que justamente surgiram para neutralizar os efeitos de benefícios fiscais sobre a contabilidade, a MP 1.807 instituiu um novo benefício fiscal, passando por cima da finalidade original das regras contábeis de Tributos sobre o Lucro, que era separar o fiscal do contábil na apuração destes tributos. Além do intervalo exíguo com que estas mudanças foram introduzidas à época, em 14/11/2000, o Banco do Estado do Maranhão (Banco BEM) – instituição financeira que originariamente apurou os créditos em discussão – também passou por mudança, pois foi federalizado.

Apenas em 2002, o Conselho Monetário Nacional (CMN) baixou a Resolução nº 3.059/2002, que, de forma semelhante à Deliberação CVM/273/1998, disciplinou a contabilização dos tributos sobre o lucro, porém especificamente para as Instituições Financeiras. Entre os critérios próprios, estipulou condições ao registro do AFD relativo a Bases Negativas e Adições Temporárias nos termos a seguir:

***Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente podem efetuar o registro contábil de créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda, de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e aqueles decorrentes de diferenças temporárias quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:***

***I - apresentem histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, comprovado pela ocorrência dessas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, período esse que deve incluir o exercício em referência;***

***II - haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, em períodos subseqüentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário no prazo máximo de dez anos***

Ou seja, os AFD relativos a Bases Negativas e Adições Temporárias poderiam ser contabilizados, mas desde que apresentassem histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de IRPJ e CSLL nos últimos 3 exercícios bem como expectativa de lucros nos exercícios seguintes de modo a utilizar as Bases Negativas no prazo de até 10 anos.

Esta condição, de expectativa de lucros surgida em 1998 para as SAs de capital aberto, em 2002 para as Instituições Financeiras (e, mais tarde, estendida via CPC 32), não existia no art. 8º da MP 1.807 para a fruição do crédito ficto. É como se a MP 1.807/99 tivesse criado um AFD “fiscal”, diferente do AFD “contábil”, pois o primeiro não dependia da demonstração da expectativa de lucros, enquanto o segundo, sim.

Em fevereiro de 2004, o Banco BEM foi adquirido pela Impugnante e, segundo informa a resposta à intimação às fls. 219, o AFD não foi registrado antes de 2004 porque não cumpria os inc. I e II da Resolução CMN nº 3.059/2002 (lucros e expectativa de lucros).

É de se presumir que, tendo sido federalizado, a condição de solvência do Banco BEM não permitiria, segundo as regras do seu regulador, registrar contabilmente o AFD, por não haver expectativa de lucros e de conseqüente compensação das Bases Negativas e Adições Temporárias nos exercícios seguintes.

Vale ressaltar, lançamentos contábeis que afetam o Patrimônio Líquido de Instituições Financeiras são objeto de um controle específico de seu regulador (BACEN/CMN), pois

afetam o Patrimônio Líquido Esperado (PLE) 1, usado no indicador de solvência dos bancos e de controle de riscos sistêmicos, relacionados ao Acordo de Basiléia2.

Nas fontes por mim pesquisadas, abaixo referenciadas, convenci-me de que lançamentos contábeis do tipo do exigido no art. 8º da MP 1.807-1/1999 – que alteram o AFD – possuem impacto relevante no PL esperado das instituições financeiras.

Constata-se, portanto, um conflito de normas: registrar na contabilidade incondicionalmente o AFD “fiscal”, conforme determinava o art. 8º da MP 1.807-1/1999, alteraria o PL da Instituição Financeira em desconformidade com o previsto no IAS –123 e na Deliberação CVM nº 273/19984 para o AFD “contábil”, pois faltaria a expectativa demonstrada de lucros futuros. Estas regras, de certa forma, já antecipavam o que estava por vir em 2002 especificamente para as Instituições Financeiras com a Resolução CMN nº 3.059/2002, em termos da necessidade de demonstrar a expectativa de lucros futuros.

Diante de ter de atender regulações conflitantes oriundas de órgãos distintos – isto é, registrar no AFD um crédito de CSLL sem ter a expectativa de lucro – é de se ter por justificável a não contabilização do AFD “fiscal” relativo ao benefício criado pela MP 1.807-1/99 em seu AFD “contábil”na época em que era esperado.

Frise-se, o não registro deste crédito, à época, no Ativo, não tem nenhuma outra repercussão fiscal; apenas se discute aqui para saber se a Impugnante era de fato habilitada ou não ao benefício em questão.

Entendo, por todo o exposto, que o registro do crédito na conta analítica do ativo não é um requisito solene (essencial) para se formalizar a opção pelo crédito ficto de CSLL instituído na MP 1.807-1/99. Embora a lei por vezes institua solenidades para a marcar a exteriorização de uma escolha – a fim de coibir mudanças oportunistas de comportamento –, este não me parece o caso do art. 8º da MP 1.807/99 em relação à obrigatoriedade da escrituração do Ativo. Isto porque a não-opção pelo crédito (e, conseqüente, a manutenção da compensação de Bases Negativas de CSLL nos termos originais) não implicaria vantagem final em nenhum cenário para a Entidade. É como se o art. 8º da MP 1.807/99 tivesse, na prática, aumentado as Bases Negativas de CSLL e Adições Temporárias para compensar, na mesma proporção, a queda da alíquota de 18% para 8%, e sem estipular ainda prazo de utilização deste benefício, como existe para a compensação de Bases Negativas e Prejuízos Fiscais (5 anos).

Por tais razões, a opção pelo crédito do art. 8º da MP 1.807-1/99 deve ser reputada como imprópria, do ponto de vista jurídico. Ou seja, a opção por escriturar no Ativo, como faculta a letra da Medida Provisória, deve ser interpretada, salvo melhor juízo, como não mais do que a forma direta de se comprovar e evidenciar o crédito, pois o registro tempestivo nos livros contábeis é meio de prova (art. 923 do RIR/99). Logrando-se, contudo, comprovar o crédito por vias indiretas – especialmente quando fica demonstrado o impedimento da prova pela via regular – é de se ponderar a análise.

Vale ressaltar ainda, a “opção” da Impugnante pelo crédito de CSLL do art. 8º da MP 1.807-1/99 não deixou de ser evidenciada, tendo o seu registro em Notas Explicativas nas Demonstrações Financeiras, o que, a meu ver, é um meio idôneo para chamar a atenção do fisco (sobretudo de uma fiscalização especializada em Instituições Financeiras) para coibir um eventual aproveitamento em duplicidade dos valores em questão. Ou seja, acaso a autoridade fiscal, em fiscalização de períodos posteriores a 1998, não encontrasse em conta analítica do ativo o crédito de CSLL, poderia ainda constatar a sua existência pelas Notas Explicativas e glosar eventuais exclusões do LACS por, p.ex., reversão de provisão de devedores duvidosos ou de compensações de bases negativas aproveitadas em duplicidade contra os valores devidos da contribuição.

Assim, especialmente por restar comprovada a origem dos valores utilizados no AC 2012 nas Bases Negativas e Adições Temporárias existentes em 31/12/1998 e porque o registro do crédito no Ativo é mero meio de prova e de evidenciação de sua existência – e não condição fatal para habilitação no benefício fiscal –, entendo que devem ser reconhecidas as razões da Impugnante.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio